

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.179, DE 2012 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.261, de 2015)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao reexaminar a matéria, no intuito de analisar sugestões ao texto do substitutivo, apresentadas por membros desta Comissão, verifiquei a necessidade de propor as seguintes alterações:

1. No inciso I do §3º do art.23 da Lei nº 9.394, de 1996, previsto no art.1º do substitutivo, o dispositivo determina a obrigatoriedade de matrícula do estudante somente em escola pública, afastando, assim, a possibilidade de matrícula em escolas privadas. Portanto, propomos nova redação para dispor que a obrigatoriedade de matrícula do estudante será realizada em escola regularmente autorizada pelo Poder Público.
2. Além disso, acrescentamos novo inciso ao §3º do art.23, constante do art.1º do substitutivo, com o objetivo de vedar qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.179, de 2012, e nº 3.261, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.179, DE 2012, E Nº 3.261, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.23.....

.....

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola regularmente autorizada pelo Poder Público;

II- manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;

III- participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica quando houver;

IV- previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar;

V- Vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente. (NR)

Art.24

.....

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

.....

Art.31.....

.....

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

.....

Art.32.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei.

.....” (NR).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129

.....

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora